



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39 - Jardim Santana
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0046007-92.2006.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**
 Requerente: **B.g.d. Comercio de Calçados e Roupas Ltda Epp**
 Requerido: **Banco Safra S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Pisarewski Moisés**

Vistos.

Trata-se de ação que B.G.D. COMÉRCIO DE CALÇADOS E ROUPAS LTDA EPP ajuizou contra BANCO SAFRA S/A, pretendendo, em brevíssima suma, a revisão dos contratos celebrados entre as partes, com a exclusão de encargos abusivos e indevidos, além da condenação do réu à respectiva repetição de indébito (fls. 02/33; documentos a fls. 34/759).

O réu apresentou contestação, batendo-se pela improcedência, se não acolhida a preliminar arguida (fls. 772/791; documentos a fls. 792/818).

O autor se manifestou em réplica (fls. 821/838; documentos

0046007-92.2006.8.26.0114 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

a fls. 838/911).

Em instrução, foi produzida prova pericial (fls. 11126/1532, com esclarecimentos a fls. 1551/1565 e 3501/3531), e prova oral em audiência, fls. 3605/3606 e 3630.

As partes se manifestaram em falas finais em audiência, fls. 3605/3606 e 3630.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As condições da ação e os pressupostos processuais se encontram presentes, sem nulidade a ser sanada.

O mais se confunde com o mérito, ficando, assim, rejeitada a preliminar de contestação.

No mérito, a ação é procedente.

Vejamos.

0046007-92.2006.8.26.0114 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39 - Jardim Santana
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

firmado em 11.10.2011. Portanto, regularmente celebrado na vigência da Lei nº 10.931/04. Demais disso, há cláusula contratual com expressa previsão autorizadora da capitalização de juros em periodicidade diária, consoante se observa dos itens 3.10, 3.10.3 e 11.4 do contrato carreado a fls. 45/48. (...)” - Apelação nº 0015808-48.2011.8.26.0038, 18ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Rubens Cury, j. 19.12.2012.

Contudo, e aqui o ponto de procedência da ação, a prova dos autos é segura o bastante a demonstrar que o réu, depois de combinada e avençada uma determinada taxa para cada operação, alterava-a para maior de forma unilateral, o que majorava o valor do débito e dos lançamentos feitos em conta corrente para pagamento do mútuo, surtindo reflexos na extensão do saldo devedor ao final.

Deveras, a prova oral colhida em instrução se apresenta firme e segura o bastante a demonstrar que as partes celebravam verbalmente o contrato de mútuo e pactuavam uma determinada taxa de juros, com liberação do numerário pactuado em favor do autor, sem, porém, ser antes feito o preenchimento da cédula que materializava a operação, a qual era assinada em branco.

Vejam os.

De início, registra-se que outra solução não havia, em audiência, senão a acolhida da contradita de testemunha arrolada pela parte autora, ante a notícia então apresentada (e incontroversa) de que aquela depoente litigava contra o réu em

0046007-92.2006.8.26.0114 - lauda 16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

Com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, apesar da ausência de contradita. 2. Se a testemunha foi efetivamente ouvida, conquanto seu depoimento tenha sido analisado com as restrições do art. 405, § 3º, IV, do Estatuto Processual, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3. O Tribunal de origem entende comprovado o fato constitutivo do direito do autor, razão pela qual não se cogita da prevalência da presunção de culpa do motorista que colide na traseira do veículo da frente. 4. O juízo recursal é de controle, não de criação, não se admitindo em segunda instância a dedução de questão nova, salvo a ocorrência de força maior. Precedentes. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso especial não conhecido” Recurso Especial n. 824473/PB, 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.2008.

Pois bem.

O relato apresentada pela ex-funcionária do réu, ouvida em instrução como informante, cujo teor está gravado em vídeo, fls. 3630, se apresenta firme,

0046007-92.2006.8.26.0114 - lauda 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

seguro, coeso, consistente, crível e verossímil o bastante a convencer ao juízo a respeito da veracidade do que descreveu sobre os fatos subjacentes à relação contratual existente entre as partes.

Anote-se, por relevante, que sem o relato de quem estivesse a trabalhar para o réu e de quem estivesse a se relacionar com as partes por ocasião dos mútuos em questão, afigurar-se-ia praticamente impossível demonstrar a alteração posterior e unilateral da taxa de juros incidente em cada operação.

Anote-se, também, que o depoimento dessa informante não está isolado nos autos, ao contrário, porquanto corroborado por outro prestado em sede policial por outra funcionária do ora réu, fls. 1092.

Dai se ter por suficientemente comprovado que as partes celebravam o contrato a uma taxa de remuneração, assinando o termo correspondente em branco, com subsequente liberação do numerário mutuado, vindo o réu, porém, a fazer posterior uso de taxa de juros superior à pactuada, cobrando e recebendo extensão a maior que a devida, portanto.

Irrelevante ser ou não praxe das relações bancárias a tomada imediata de recursos financeiros mediante assinatura em branco do instrumento de contrato, a ser posteriormente preenchimento.

Essa circunstância, se não invalida ou anula o negócio em si,

0046007-92.2006.8.26.0114 - lauda 21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39 - Jardim Santana
CEP: 13088-901 - Campinas - SP
Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

O valor da condenação será alcançado por liquidação.

Sucumbimento recíproco e parcial, de modo que cada parte arcará com metade das custas, das despesas processuais e com a honorária de seus respectivos patronos.

P.R.I.

Campinas, 10 de junho de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0046007-92.2006.8.26.0114 - lauda 31